



FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS
DOS CATARINENSES
ATINGIDOS POR BARRAGEM

RELATÓRIO

APRESENTAÇÃO

A Frente Parlamentar pelos Direitos dos Catarinenses Atingidos por Barragens, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 7.397, de 22 de fevereiro de 2019, a partir de Requerimento nº 035.9/2019 apresentado junto a esse Parlamento e que teve adesão dos seguintes Senhores Deputados e Deputadas:

Fabiano da Luz - coordenador

Marcos Vieira,

Ana Campagnolo,

Marlene Fengler,

Bruno Souza,

Maurício Eskdlark,

Coronel Mocellin

Milton Hobus,

Dr. Vicente Caropreso,

Nazareno Martins,

Felipe Estevão,

Neodi Saretta,

Fernando Krelin,

Padre Pedro Baldissera,

Jair Miotto,

Ricardo Alba,

Luciane Carminatti,

Sargento Lima e

Marcus Machado,

Sérgio Motta.

Requerimento – constituição da Frente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

COORD. APOIO AO PLENÁRIO
Original Recebido em: 20/02/2019
Protocolo: 035.9/2019
Assinatura: [Assinatura]

REQUERIMENTO

Os Deputados que pelo subscritores, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, REQUEREM a constituição da Frente Parlamentar pelos Direitos dos Catarinenses Atingidos por Barragens, com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir ações de caráter de interesse social, econômico e político.

Em Santa Catarina, o plano estadual de recursos hídricos, em 2018, já contabilizava 177 barragens em operação no território e outras 258 em fase de construção, licenciamento ou estudo.

Também concluiu que o padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado, de maneira recorrente, graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, induzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual.

O Governo Federal determinou a inspeção de 44 barragens catarinenses classificadas como de risco ou com dano potencial associado.

Das 09 barragens de rejeito de mineração, similares aos casos de Mariana e Brumadinho, instaladas em Santa Catarina, 07 foram incluídas na inspeção determinada pelo Governo Federal.

Neste sentido, as medidas sobre segurança nas barragens em nosso Estado é uma necessidade imediata de milhares de famílias e é fundamental que a sociedade civil participe ativamente na tomada de decisões referente aos empreendimentos que implicam diretamente no seu cotidiano.

Em 08 de fevereiro de 2019, em

Deputado Fabiano da Luz - PT



24

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA - SC - NÚMERO 7.397

22/02/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO Nº RQC/0033.7/2019

REQUERIMENTO RQS/0101.9/2019

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 39 do Regimento Interno, REQUEREM a constituição do **Fórum Parlamentar das Energias Renováveis, Proteção da Água e do Solo**, com o objetivo de apoiar, incentivar e assessorar estudos; debater e acompanhar as discussões.

Entendemos que nossa legislação nacional e estadual para o fomento às energias renováveis, sobretudo para viabilizar a efetiva implantação da mini e da microgeração das energias, ainda é desatualizada e precisa avançar.

A constituição do Fórum Parlamentar oportunizará conhecimentos novos projetos, iniciativas e experiências.

Para surfar os anseios desejados no Fórum Parlamentar é necessário:

- construir legislação para impedir a destruição dos biomas e a geração de mais prejuízos para as populações vulneráveis que já sofrem com as mudanças climáticas;

- compreender a diferenciação entre agricultura familiar/compreensiva e a agropecuária;

- produzir uma política econômica de baixa produção de carbono, tanto na agricultura, quanto na indústria e no setor de serviços;

- alocar recursos institucionais para criação de programas inovadores de inclusão para o campo e a cidade, na produção de alimentação orgânica e agroecológica;

- urgência na implementação de políticas públicas nas três esferas de governo, que garantam a preservação das florestas e dos demais recursos naturais;

Os tomadores de decisões precisam criar mecanismos capazes de incentivar o consumo responsável, tendo como foco a eficiência energética, seja no uso de recursos naturais, seja nos processos industriais, seja na agricultura.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Bruno Souza

Deputado Dr. Vicente Carrasero

Deputado Fernando Kreling

Deputado Jerry Comper

Deputada Ana Campagnolo

Deputado Felipe Estevão

Deputado Jesse Lopes

Deputado Maurício Eskudler

Deputado Milton Hobus

Deputado Nazareno Martins

Deputado Luciene Carminatti

Deputado Marcus Nachado

Deputado Marlene Fengler

Deputado Neodi Soretta

Deputado Pe. Pedro Baldissaro

sociedade civil sobre a importância do saneamento básico à saúde, meio ambiente, bem como o segmento do turismo litorâneo e a manutenção de empregos.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naez

Deputado Nazareno Martins

Deputado Sérgio Motta

Deputado Neodi Soretta

Lido no Expediente

Sessão de 21/02/19

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO Nº RQC/0055.0/2019

REQUERIMENTO

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, REQUEREM a constituição do **Frente Parlamentar pelos Direitos dos Catarinenses Atingidos por Barragens**, com objetivo de apoiar, incentivar e assessorar estudos de temas de interesse social econômico e político.

Em Santa Catarina, o plano estadual de recursos hídricos, em 2018, já contabilizava 177 barragens em operação no território e outras 288 em fase de construção, licenciamento ou estudo.

Também concluiu que o padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado, de maneira recorrente, graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual.

O Governador Federal determinou a inspeção de 44 barragens catarinenses classificadas como de risco ou com alto potencial associado.

Das 09 barragens de rejeito de mineração, similares aos casos de Mariana e Brumadinho, instaladas em Santa Catarina, 07 foram incluídas na inspeção determinada pelo Governo Federal.

Neste sentido, as medidas sobre segurança nas barragens em nosso Estado é uma necessidade imediata de milhares de famílias e é fundamental que a sociedade civil participe ativamente na tomada de decisões referente aos empreendimentos que impactam diretamente no seu cotidiano.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Sargento Lino

Deputado Jessé Lopes

Deputado Dr. Vicente Carrasero

Deputado Maurício Eskudler

Deputado Luciene Carminatti

Deputado Bruno Souza

Deputada Ana Campagnolo

Deputado Marcus Nachado

Deputado Nilsa Stefania

Deputada Marlene Fengler

Deputado Fernando Kreling

Deputado Milton Hobus

Deputado Nazareno Martins

Publicação Diário
da Assembleia
Legislativa,
22/02/2019

OBJETIVOS

A Frente Parlamentar foi instalada a pedido do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB/SC e por pessoas que nos procuraram de diversos segmentos da sociedade civil.

Nas pesquisas, constatamos que em Santa Catarina, o plano estadual de recursos hídricos, em 2018, já contabilizava 177 barragens em operação no território e outras 288 em fase de construção, licenciamento ou estudo.

Apontam também que o padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado, de maneira recorrente, graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual.

No Estado de Minas Gerais, a partir de duas grandes catástrofes com o rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana, chamou atenção do



mundo para esse investimento econômico, que acabou sendo um dos maiores problemas da atualidade.

O Governo Federal determinou a inspeção de 44 barragens catarinenses classificadas como de risco ou com dano potencial associado.

Segundo relatos, das 09 barragens de rejeito de mineração, similares aos casos de Mariana e Brumadinho, instaladas em Santa Catarina, 07 foram incluídas na inspeção determinada pelo Governo Federal.

Neste sentido, as medidas sobre segurança nas barragens em nosso Estado é uma necessidade imediata de milhares de famílias e é fundamental que a sociedade civil participe ativamente na tomada de decisões referente aos empreendimentos que impactam diretamente no seu cotidiano.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS – CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES CONCLUÍDAS E PENDENTES

A partir da publicação do Requerimento de criação da Frente Parlamentar, organizamos o lançamento e instalação da Frente Parlamentar no dia 20 de março de 2019, que contou com a presença de diversas pessoas e autoridades.

A Frente Parlamentar começou a se reunir mensalmente toda a segunda quinta-feira de cada mês às 14 horas na Assembleia Legislativa, na sala 01 das Comissões ou no gabinete 305.

Nas reuniões foram programadas, visitas às barragens nas regiões de José Boiteux, Foz do Chapecó, São Roque e a fosfateira de Anitápolis.

Foi discutida a política estadual dos atingidos por barragens, a política de segurança das barragens, o plano de emergência das barragens, os licenciamentos, mecanismos de controle e participação social.

Foram elaborados ofícios solicitando a visita na barragem de São Roque, sendo que até o presente não foi agendado a visita nas instalações. Também foram convidados outras entidades para participarem das reuniões da frente.

Formalizado o grupo de trabalho da frente parlamentar, iniciaram os estudos dos projetos de lei apresentados na Alesc sobre o tema, de autores diferentes, ficando combinado que o projeto de lei mais novo seria apensado ao mais antigo tramitando, conforme determina o Regimento Interno da Assembleia.

Também foram levantados todos os projetos de lei que estão tramitando no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas sobre o tema barragens.

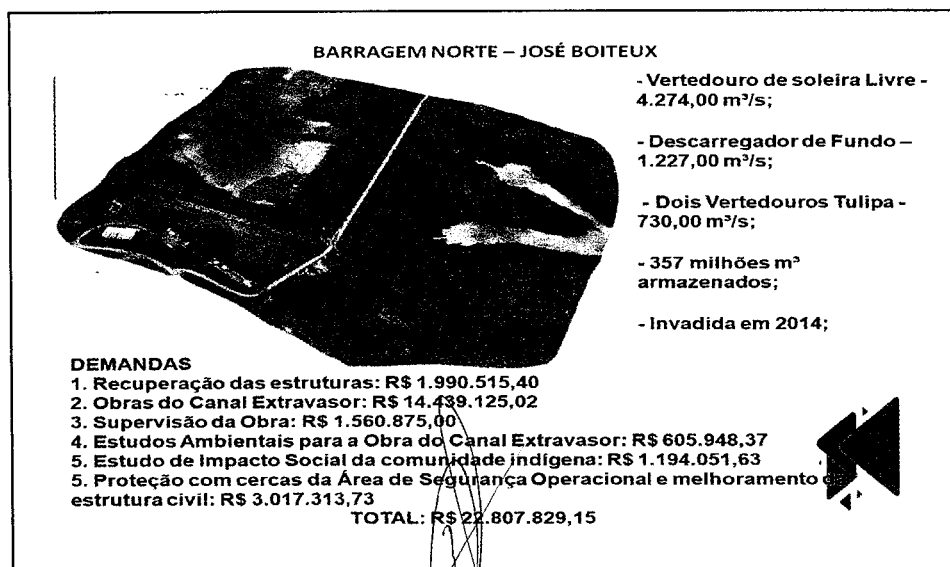


Foi discutido o sistema nacional de inspeção de barragens – Snisb e a organização da audiência pública que foi realizado no município de Santa Rosa de Lima sobre a instalação da indústria fosfateira em Anitápolis.

Para aquela audiência pública, realizada no último dia 15 de agosto, foram convidados: Eduardo Bastos (fazer resgate histórico); Rodrigo Tim (fazer resgate Mariana e Brumadinho); Rodrigo Ávila Mendonça (relatório técnico); Deputados; Prefeitos; Vereadores; Diocese de Tubarão; FECAM; AMUREL; GRAFPOLIS; Comissão Pastoral da Terra; Acolhida na Colônia – Encostas da Serra Geral; Acolhida na Colônia – Federação; AGRECO; CooperAgreco; Cresol Encostas da Serra Geral; Centro de Formação em Agroecologia; Rede Ecovida de Agroecologia; CEPAGRO; AECOSUL; ONG Montanha Viva; CERAL – Coop. de Eletricidade de Anitápolis / Santa Rosa de Lima; CERBRANORTE - Coop. de Eletricidade de Braço do Norte / Rio Fortuna; CEGERO - Coop. de Eletricidade de São Ludgero; IMA; IBAMA; Defesa Civil de Santa Catarina; Defesa Civil – Regional de Tubarão; UNISUL; UNIBAVE; UFSC; UDESC; MAB; ACIT; ACIVALI; Câmaras de Vereadores da região; Comitê de Bacia do Rio Tubarão; CDLs da região; FACISC; FCDL; Sindicatos da região; MPF; MP/SC; MP/Braço do Norte – Promotor; SDS; ANM – Agência Nacional de Mineração.

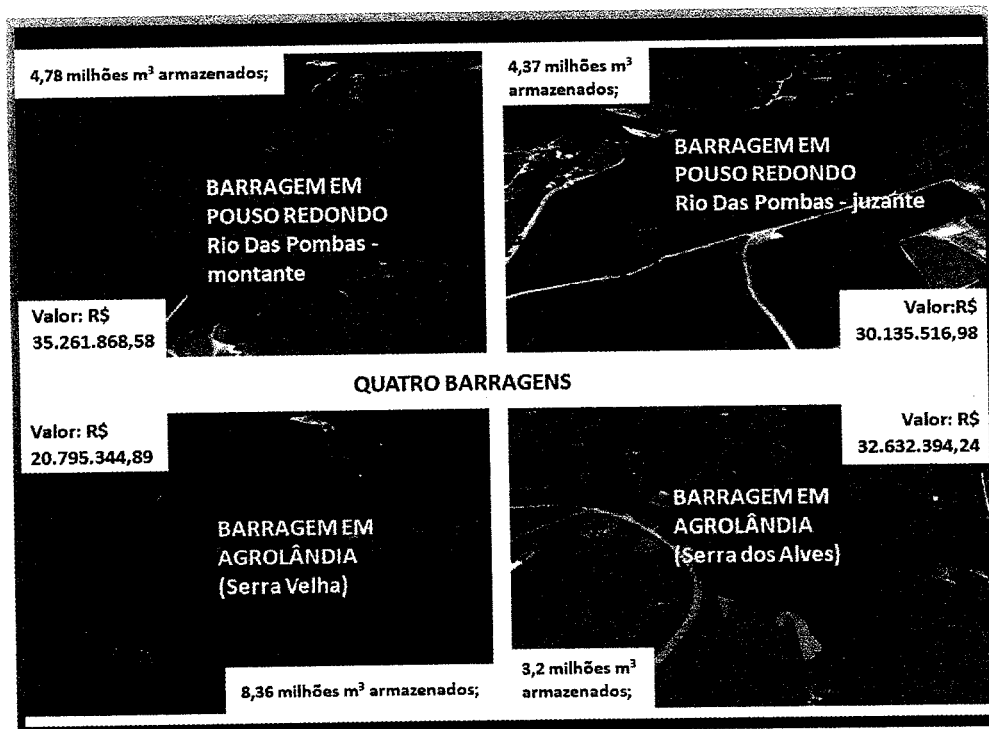
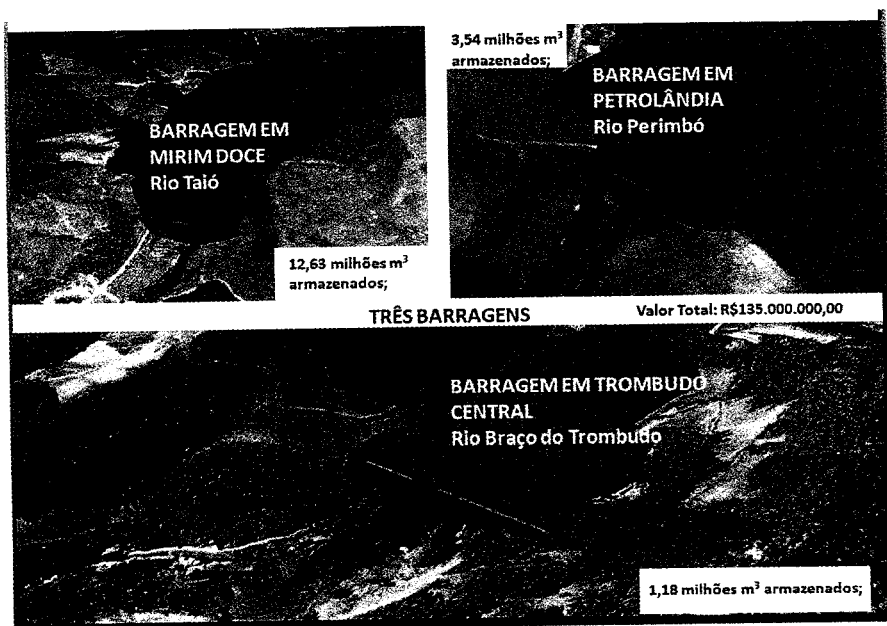
O grupo de trabalho liderado pelo Deputado Fabiano da Luz fez visita ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE, Sr. Lucas Esmeraldino, onde se tratou que o Governo de Santa Catarina aglutinará os grupos dentro do Executivo que discutem o tema e que em parceria com a Frente Parlamentar da Alesc possa se construir uma lei que atenda todos os interesses.

Segundo levantamentos da Defesa Civil de Santa Catarina a Barragem Norte – em José Boiteux tem as seguintes características:

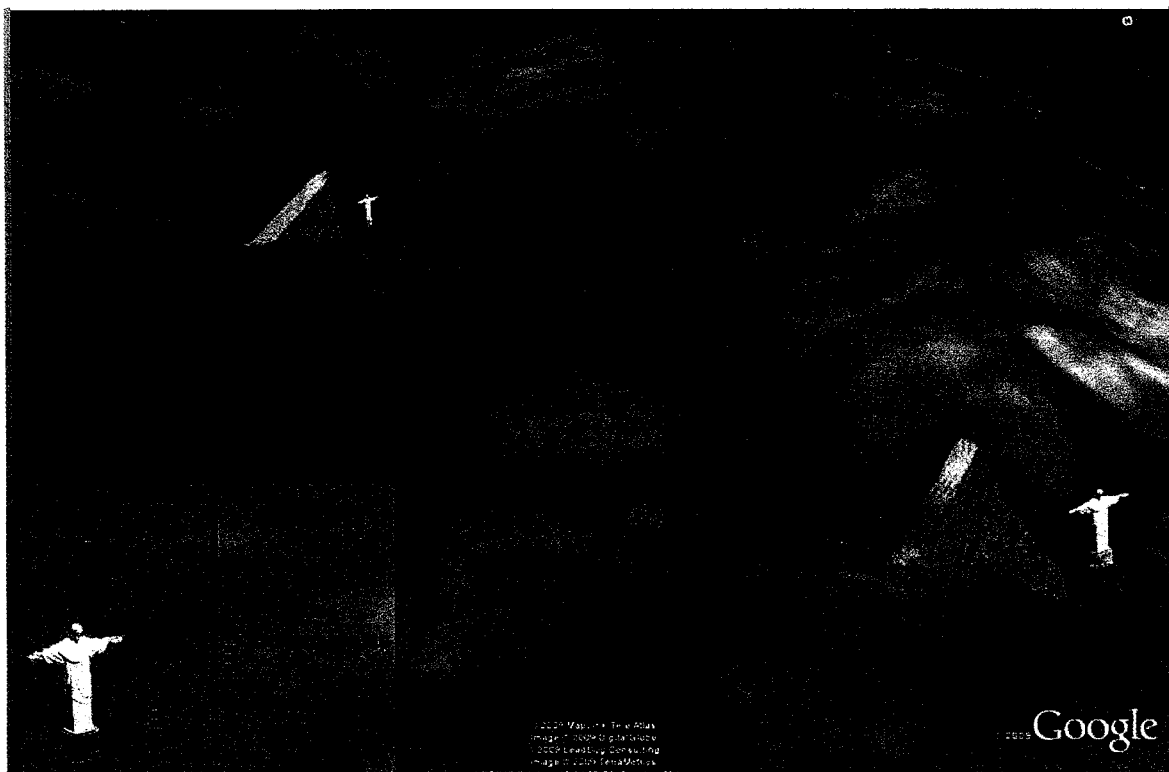




BARRAGENS EXISTENTES, no estudo apresentado pela Defesa Civil Catarinense:



Nesta caminhada também tivemos acesso aos **ESTUDOS** sobre a instalação da indústria fosfateira em Anitápolis, produzido pelo **SR. GERALDO JARDIM**, biólogo e ambientalista:



O projeto da instalação de Anitápolis, é um empreendimento das multinacionais Bunge e Yara, que pretende explorar, através de processo de mineração a céu aberto, a jazida de fosfato que se encontra em plena Mata Atlântica na localidade do Rio Pinheiro, no município de Anitápolis.

O PROJETO

O Projeto Anitápolis é um empreendimento das multinacionais Bunge (EUA) e Yara (Noruega) que durante 33 anos, ou muito mais, através do processo de mineração a céu aberto (o mais antigo e poluente), pretendem explorar a jazida de fosfato que se encontra em plena Mata Atlântica no vale do Rio Pinheiro em Anitápolis, na Grande Florianópolis (850m acima do nível do mar).

O local do projeto, com 1800 ha, localiza-se em uma Área de Proteção Permanente (APP) - nas margens do Rio Pinheiro, que faz parte da Bacia hidrográfica do Rio Braço do Norte, depois Rio Tubarão.

Para depositar o material de sobra, tanto proveniente da própria mineração quanto do beneficiamento de minério, está prevista a construção de duas barragens de rejeitos, com 80m de altura. Estas barragens vão interromper o fluxo natural do Rio Pinheiro, criando dois imensos lagos 700 m acima da vila São Paulo dos Pinheiros.

E está projetado ao lado da lavra, um complexo industrial para a fabricação de ácido sulfúrico que será usada na extração do fosfato.

"Sai Mata Atlântica, entra Fábrica de Ácido."

A estimativa de produção anual é de 240 mil litros de ácido sulfúrico e de 240 mil toneladas de fosfato. O investimento previsto é de 550 milhões de reais, sendo criados por volta de 2000 empregos, diretos e indiretos, no qual 1250 durante a construção. Dizem que o projeto trará dividendos na forma de impostos para o município de Anitápolis e o Estado de Santa Catarina.

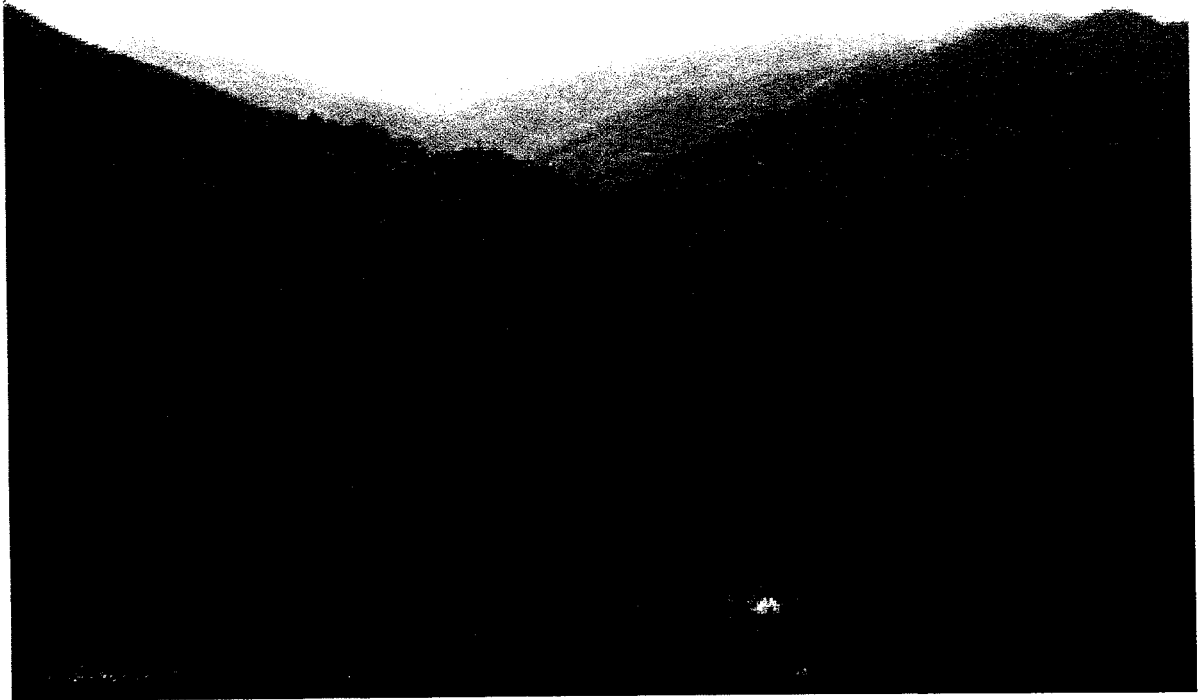
NÃO A FOSFATEIRA EM ANITÁPOLIS!

"Depois destes anos sobrarão somente o abandono total dos trabalhadores e o estrago geral feito à Sociedade e à Natureza."

Acesse o site: www.montanhaviva.org.br



Vista da localidade onde se encontra a jazida de fosfato, ao que resta de mata atlântica:



CALENDÁRIO dos encontros:

A Frente Parlamentar tem-se reunido mensalmente, e totalizam sete encontros ordinários mensais, mais dois encontros extraordinários para organização e mobilização da audiência pública em Santa Rosa de Lima.

26/02 – coletas de assinatura e organização lançamento;

12/03 – organização do lançamento, das audiências e dos seminários;

20/03 – lançamento da frente;

22/04 – análise dos projetos de lei em trâmite;

14/05 – organização de visitas a usina de São Roque;

13/06 – projetos de lei em outros estados;

11/07 – formatação da Audiência Pública no Sul do Estado;

08/08 – análise sobre a construção de uma política estadual das barragens.



Lista de PRESENCAS, atividades mensais:

LISTA DE PRESEÇA - FLORIANOPOLIS - 25/02/2019

Plenária: "Segurança das Barragens de SC e dos direitos das famílias catarinenses atingidas por Barragens"

NOME	CIDADE	ENTIDADE	TELEFONE	EMAIL
Alcides Almeida	Florianópolis			
Sanctus Bello	Bom Jardim	Sanctus		
Marcelo R. da Silva	Florianópolis			
Marcelo Salvador	Florianópolis	MST		
Dezete Basso	Florianópolis			
Marcelo R. da Silva	Florianópolis	Centro Assessoria Comunidade e Cidadania		
Felipe R. da Silva	Florianópolis			
João Roberto				
Marcelo R. da Silva	Florianópolis	CEASA CIVIL		
Marcelo R. da Silva	Florianópolis			

25/02/2019

20/03/2019

LISTA DE PRESEÇA - FLORIANOPOLIS - 20/03/2019

Reunião: LANÇAMENTO DA FRENTE PARLAMENTAR DAS BARRAGENS

NOME	CIDADE	ENTIDADE	TELEFONE	EMAIL
1. Alcides Almeida	Florianópolis	MST		
2. Joana Bello	Bom Jardim	MST		
3. Marcello Salvador	Florianópolis	MST		
4. Marcello Salvador	Florianópolis	MST		
5. Marcello Salvador	Florianópolis	MST		
6. Marcello Salvador	Florianópolis	MST		
7. Marcello Salvador	Florianópolis	MST		
8. Marcello Salvador	Florianópolis	MST		
9. Marcello Salvador	Florianópolis	MST		
10. Marcello Salvador	Florianópolis	MST		

FABIANO
DALUZ

LISTA DE PRESEÇA - REUNIÃO DO GT - FRENTE BARRAGENS - 13/06/2019

NOME	CIDADE	ENTIDADE
1. Fabiano Daluz	Florianópolis	Assessoria
2. Marcello Salvador	Florianópolis	MST-SC
3. João Roberto	Florianópolis	Sanctus
4. Marcello Salvador	Florianópolis	MST-SC
5. Marcello Salvador	Florianópolis	MST-SC
6. Marcello Salvador	Florianópolis	MST-SC
7. Marcello Salvador	Florianópolis	MST-SC
8. Marcello Salvador	Florianópolis	MST-SC
9. Marcello Salvador	Florianópolis	MST-SC
10. Marcello Salvador	Florianópolis	MST-SC

13/06/2019



LISTA DE PRESENÇA- Grupo de Trabalho Frente das Barragens

Florianópolis/11/07/2019

Nome:	Cidade:	E-mail:	Telefone:
Roberto Samuel Birch	Florianópolis		
MARCEL SALOMON	Florianópolis		
Edmar Augusto Mendes	Florianópolis		
Marcelo Mendes	Florianópolis		
Roberto Tavares	Florianópolis		
José Maria Tavares	Florianópolis		
André Paulo Gomes	Santa Bernadina		
Adriano Assis	Itapecerica de São João		

11/07/2019

Lista de Presença: Reunião Grupo de Trabalho de Frente Parlamentar pelos Direitos e Segurança dos Atingidos das Barragens- Florianópolis 08/08/2019

Nome:	Entidade:	E-mail:	Telefone:
MARCEL SALOMON	GAB. DE FABIANO DA LUZ		
Roberto Tavares	MAB/SC		
André Paulo Gomes	ACCESUM		
Marcelo Mendes	MAB/SC		
GERALDO L. DA SILVA JARIM	FONTEBOM NAO/CVO FCC/AT		
CRISTIANO ALENCAR	SDE		
José Maria Tavares	GAB. DE PAULO PEDRO		
GERSON JOURIM PIMENTA	CONTUVE/MDA		

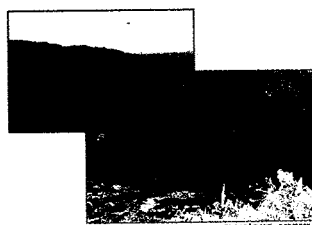
08/08/2019

DOCUMENTOS RECEBIDOS e que embasam nossos debates:

Comitê da Bacia
do Rio Tubarão e Complexo Lagunar

PARECER TÉCNICO

SOBRE A VIABILIDADE AMBIENTAL DO PROJETO ANTAPOLIS - IFC
NA OBRCA DOS RECURSOS HÍDRICOS EM COMPANHIA DO
COMITÊ DE GERENCIAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO
TUBARÃO E COMPLEXO LAGUNAR.



Parecer técnico – comitê da bacia rio Tubarão

Classificação de Barragens de Mineração.

por DNPM — publicado 15/12/2016 22h00, última modificação 19/02/2019 14h22
Data-Base - Fevereiro de 2019.

A ANM classificou as barragens de mineração tendo como base as informações
adquiridas do sistema RALweb, assim como as informações colhidas em vistorias *in loco*
em consonância com o Art. 3º da Lei 12.334/2010.

Abaixo, os gráficos resumem a classificação de barragens - data base 02/2019

Para obter a tabela completa de classificação, visite o link: [CADASTRO NACIONAL DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO](#)

**Cadastro Nacional de Barragens de Mineração
- BRASIL (Fev/2019)**



DNPM, relatório de barragens

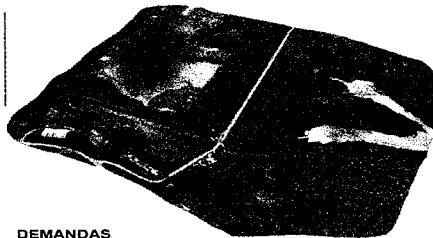


BACIA DO RIO URUGUAI



Apresentação Promotor de Justiça Carlos Eduardo Pinto

BARRAGEM NORTE – JOSÉ BOITEUX



- Vertedouro de soleira Livre - 4.274,00 m³/s;
- Descarregador de Fundo - 1.227,00 m³/s;
- Dois Vertedouros Tulipa - 730,00 m³/s;
- 357 milhões m³ armazenados;
- Invasão em 2014;

DEMANDAS

1. Recuperação das estruturas: R\$ 1.990.515,40
2. Obras do Canal Extravaso: R\$ 14.439.125,02
3. Supervisão da Obra: R\$ 1.560.875,00
4. Estudos Ambientais para a Obra do Canal Extravaso: R\$ 605.948,37
5. Estudo de Impacto Social da comunidade indígena: R\$ 1.194.051,63
5. Proteção com cercas da Área de Segurança Operacional e melhoramento da estrutura civil: R\$ 3.017.313,73

TOTAL: R\$ 22.807.829,15

Apresentação da Defesa Civil de Santa Catarina



Apresentação do Sr. Geraldo Jardim

PARECER TÉCNICO N. 01/2009

FLORIANÓPOLIS - SC - 26/09/2009

1. DADOS DA PARECERISTA: A parecerista é graduada em Engenharia Química pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (CREA/MS n. 5878/D), com Mestrado e Doutorado em Química pela mesma Universidade e Pós-Doutorado em Química pelo Instituto de Química da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e pela Universidade Católica del Sacro Cuore (Roma, Itália). Foi Coordenadora do Curso de Graduação em Engenharia Ambiental da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS e Professora das Disciplinas de Química e de Poluição Atmosférica nesta mesma Instituição. Possui diversas obras e artigos científicos publicados no Brasil e no Exterior, nas áreas de Química e Meio Ambiente, exercendo consultoria técnica nas áreas de Saúde e Meio Ambiente para os Ministérios Públicos Federal e Estadual. Atualmente, realiza estágio de pós-doutoramento na Universidade Federal de Santa Catarina em Florianópolis.

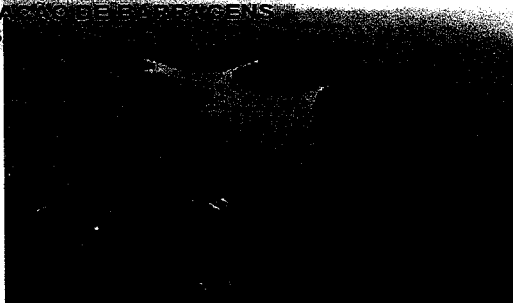
2. DO OBJETO: Análise técnica acerca dos impactos ambientais da IFC - Indústria de Fertilizantes Catarinense Ltda. a ser instalada em Anitápolis - SC.

3. DOS INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Parecer Técnico nº 01/2009, Dra. Sonia Hess

RECONHECIMENTO, CADASTRAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE BARRAGENS EM S

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL



Apresentação da Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ALTO VALE DO ITAÍ - CEASV
ENGENHARIA SANITÁRIA

ADANGELO ELDEBRANDO KRAMBECK

SIMULAÇÃO HIDRODINÂMICA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM NORTE
EM JOSÉ BOITEUX (SC)



Anuário Mineração - ANM, 2018



PROJETO DE LEI 0018.0/2019, em trâmite:



DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NILSO BERLANDA

Projeto de Lei PL./0018.0/2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a
fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina

Página 1. Versão eletrônica do processo
IMPORTANTE: não substitui o proc

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado serão realizados de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB – estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º – O licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente – IMA (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina), observado o disposto nesta lei e sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades competentes do IMA articular-se-ão com os órgãos ou entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

Lido no Expediente
009 Sessão de 26/02/19
As Comissões de:
(5) Juris
[Assinatura]
[Assinatura]
Secretário



Página 2. Versão eletrônica do processo PL/0018.02
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 3º – Esta lei aplica-se a barragens que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir e que sejam destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

§ 1º – Equipara-se a barragem, para os efeitos desta lei, qualquer depósito de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração em meio líquido que apresente, no mínimo, uma das características indicadas nos incisos do *caput*.

§ 2º – Esta lei aplica-se, igualmente, a barragens próximas ou contíguas que, consideradas em conjunto, apresentem no mínimo uma das características indicadas nos incisos do *caput*, desde que ao menos uma delas seja destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração.

Art. 4º – O órgão ou entidade competente do IMA (Instituto do Meio Ambiente) manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – O órgão ou entidade competente do Sisema elaborará e publicará, anualmente, inventário das barragens instaladas no Estado.



CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS

Art. 5º – A instalação, a operação e a ampliação de barragens no Estado dependerão de prévio licenciamento ambiental, que compreende as etapas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO.

§ 1º – Para o licenciamento ambiental de que trata este artigo serão exigidos do empreendedor, conforme regulamento, estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios, que serão elaborados por profissionais legalmente habilitados e terão as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

§ 2º – A partir da análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, o órgão competente do IMA poderá exigir do empreendedor, de forma devidamente motivada, que qualquer estudo, manual, plano, projeto ou relatório exigido para o licenciamento ambiental de que trata este artigo seja revisto por profissional independente e previamente credenciado perante o órgão ou entidade competente do IMA, conforme regulamento.

§ 3º – O órgão competente do IMA poderá estabelecer exigências adicionais em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este artigo.

§ 4º – Antes da análise do pedido de LP, o órgão competente do IMA promoverá audiência pública para discussão do projeto de concepção da barragem e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, para a qual serão convidados o empreendedor, os prefeitos dos municípios possivelmente atingidos pela instalação ou operação da barragem e as populações situadas na área a jusante da barragem.

Página 3. Versão eletrônica do processo PL/01
IMPORTANTE: não substitui o processo 1



§ 5º – Em caso de barragens com pequeno ou médio potencial de dano ambiental, o órgão competente do IMA poderá restringir ou dispensar exigências que sejam consideradas desnecessárias para o licenciamento ambiental.

§ 6º – As exigências de que trata este artigo serão comprovadas antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 7º – O não cumprimento de condicionante de licença a que se refere o caput acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 8º – Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

Art. 6º – O EIA, que será exigido para análise do pedido de LP, deverá atestar a ausência ou a inviabilidade, inclusive por razões de ordem econômica, de alternativa técnica ou locacional com menor potencial de impacto ou risco de acidente ou desastre ambiental, para a destinação dos rejeitos ou resíduos.

Parágrafo único – Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até 30 dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou entidade federal competente.

Art. 7º – Fica proibida a instalação de barragem em cuja área a jusante seja identificada alguma forma de povoamento ou comunidade ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

Parágrafo único – A área a jusante da barragem será definida pelo órgão competente do IMA e terá como extensão mínima o raio de 10 km.

Art. 8º – Fica proibida a instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração pelo método de alteamento a montante.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL 0018
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



Parágrafo único – O órgão ou entidade competente do IMA poderá, para barragens instaladas no Estado que, na data de publicação desta lei, utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento a montante, exigir do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança, observado o disposto no art. 16.

Art. 9º – O Plano de Segurança da Barragem, que será exigido para análise do pedido de LO, conterá, além das exigências da PNSB, no mínimo:

- I – Plano de Ação de Emergência – PAE;
- II – Plano de Comunicação de Risco;
- III – Plano de Contingência;
- IV – análise de performance do sistema;
- V – previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança.

Art. 10 – O PAE será elaborado e implantado com a participação do órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – e das populações situadas na área a jusante da barragem e ficará disponível no empreendimento e nas prefeituras dos municípios possivelmente atingidos em caso de sinistro.

§ 1º – O PAE preverá a instalação de sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar as populações possivelmente atingidas em caso de sinistro, bem como medidas específicas para resgatar atingidos, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º – A divulgação e orientação sobre os procedimentos previstos no PAE, após sua aprovação pelo órgão ou entidade competente do Sinpdec, ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da

Recebido em 10/03/2018

Página 5. Versão eletrônica do processo PL 0018
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



barragem, que devem ser informadas e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no PAE.

Art. 11 – Caberá ao empreendedor, junto com o pedido de LO, comprovar sua capacidade e idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, inclusive no caso de sinistro, mediante contratação de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º – Em caso de dano sem a devida reparação voluntária ou do descumprimento total ou parcial de obrigação relacionada à prevenção de danos decorrentes da instalação ou da operação de barragem, o órgão ou entidade competente do IMA promoverá a execução da garantia.

§ 2º – A execução da garantia não exime o causador do dano da obrigação de reparação integral, tampouco das demais sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

Art. 12 – O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garanti-la nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação, desativação e de usos futuros da barragem.

Parágrafo único – A atuação dos órgãos ou entidades competentes do IMA no licenciamento ambiental e na fiscalização não abrange os aspectos de segurança estrutural e operacional das barragens, cabendo-lhes orientar e acompanhar as ações a cargo do empreendedor, apontando eventuais correções que se fizerem necessárias.

Art. 13 – Além das obrigações previstas na legislação em geral, e no âmbito da PNSB em especial, cabe ao empreendedor:

Página 6. Versão eletrônica do processo PL 100
IMPORTANTE: não alterar o processo fl



I – informar aos órgãos ou entidades competentes do IMA e do Sinpdec qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos órgãos ou entidades competentes do IMA e do Sinpdec ao local e à documentação de segurança da barragem;

III – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado;

IV – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem, adequadamente tratada, a água utilizada na barragem.

Art. 14 – O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem, no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou entidade competente do IMA declaração de condição de estabilidade da barragem.

§ 1º – A declaração de condição de estabilidade da barragem será firmada por profissionais legalmente habilitados e terá as respectivas ARTs.

§ 2º – Caso o empreendedor não apresente a declaração no prazo a que se refere o caput ou apresente declaração que não ateste a estabilidade da barragem, o órgão ou entidade competente do IMA determinará a suspensão da operação da barragem.

Art. 15 – O Plano de Segurança da Barragem será atualizado, atendendo às exigências ou recomendações constantes do resultado de cada inspeção, revisão ou auditoria técnica de segurança.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL 001/81
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



Parágrafo único – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou entidade competente do IMA nova declaração de condição de estabilidade da barragem, observado o disposto no art. 14.

Art. 16 – As barragens instaladas no Estado serão objeto de auditoria técnica de segurança, de responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade:

- I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;
- II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;
- III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º – A auditoria técnica de segurança será realizada por profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou entidade competente do IMA, conforme regulamento.

§ 2º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou entidade competente do IMA até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 3º – Em caso de evento imprevisto na operação de barragem ou de alteração nas características das estruturas de barragem, o órgão ou entidade competente do IMA exigirá do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança de barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 4º – Independentemente da apresentação de relatório da auditoria técnica de segurança, o órgão ou entidade competente do IMA poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

- I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem.

Página 8 - Versão eletrônica do processo PL 001/8.0
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;

III – a desativação da barragem.

Art. 17 – Os órgãos ou entidades competentes do IMA farão vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

Art. 18 – As barragens desativadas por determinação do órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 19 – O órgão ou entidade competente do IMA informará aos órgãos ou entidades competentes da PNSB e do Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco à segurança ou qualquer acidente ocorrido em barragem instalada no Estado.

CAPÍTULO IV

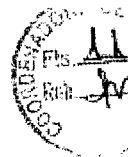
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

§ 1º – Em caso de desastre ambiental decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até 100 vezes.

§ 2º – O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que de qualquer forma concorrer para a infração.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL 0018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



Página 10. Versão eletrônica do processo PL/0018.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 21 – O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou entidade competente do IMA, nas fases de instalação, operação, desativação e de usos futuros da barragem.

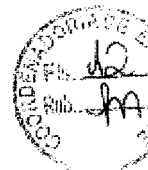
Art. 22 – Na ocorrência de acidente ou desastre ambiental, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades competentes do IMA, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários, serão assumidos pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 23 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado Nilso Belanda



Página 11. Versão eletrônica do processo PL/0018/02019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade do Estado de Santa Catarina em regulamentar a questão do licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens.

Com os recentes acontecimentos de desastres ocorridos nas barragens de Mariana e Brumadinho no Estado de Minas Gerais, é fundamental o poder público manter atualizado e mais rigoroso a regulamentação no que atine a concessão de licenciamento ambiental e fiscalização de suas barragens.

A proposta que apresento baseia-se em proposição legislativa oriunda do Estado de Minas Gerais, onde ocorreram tais tragédias e foi elaborado minucioso estudo a fim de evitar que tragédias similares ocorram.

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental e fiscalização de barragens bem como sua segurança e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

A proposição em tela tem por objetivo promover uma reformulação da lei estadual, adequando-a à norma federal superveniente e aperfeiçoando-a em vários pontos que consideramos relevantes para se ter um melhor controle de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado.

Desta feita, considerando a relevância do tema, entendo pertinente o presente projeto, para possibilitar uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Benanda



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019:



DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CABINETE DO DEPUTADO
NÍLSO REILANDA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0018.0/2019

O Projeto de Lei nº 0018.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0018.0/2019

PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens
(PESB/SC).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC), a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos; e

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB/SC):

I – prevalência da norma com maior alcance de proteção ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos; e

II – prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

Página 12 - Versão eletrônica do processo PL/0018.0/2019
IMPORTANTE: não autuado o processo eletrônico



Art. 3º O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 4º O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina, competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA), nos termos do art. 10 da Lei estadual nº 14.875, de 13 de abril de 2009, sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades competentes do SEMA articular-se-ão com os órgãos ou as entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

Art. 5º O órgão e/ou a entidade competente do SEMA manterá cadastro das barragens instaladas no Estado de Santa Catarina e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente do SEMA elaborará e publicará, anualmente, inventário das barragens instaladas no Estado, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS

Art. 6º A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado de Santa Catarina dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como as etapas sucessivas da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e, da Licença de Operação (LO), vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum.

§ 1º As atividades a que se refere o caput poderão ser executadas pelo empreendedor ou por empresa terceirizada de engenharia que cumpra os seguintes requisitos:

I – tenha experiência comprovada na construção de obras de infraestrutura, especificamente na área de barragens industriais e de mineração;

II – tenha suas atividades definidas como de construção pesada, de acordo com classificação estabelecida no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); – Sistema CONFEA/CREA.

III – esteja inscrita no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SC) – sistema COFEA/CREA.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL 0001
AUTENTICANTE - não substitui o original



§ 2º Nas atividades de construção, instalação, funcionamento, reforma, ampliação e alteamento de barragens será observada a legislação vigente sobre saúde, higiene e segurança do trabalho relativa aos setores de mineração.

Art. 7º No processo de licenciamento ambiental de barragens devem ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;

c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem;

d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para o desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens;

e) estudos sobre o risco geológico, estrutural e sísmico, bem como sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento; e

f) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem, incluindo caracterização físico-química do conteúdo a ser disposto no reservatório, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação, com as respectivas ARTs;

b) plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da PNSB, no mínimo, o Plano de Ação de Emergência (PAE), observado o disposto no art. 9º desta Lei, a análise de performance do sistema e a previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança;

c) manual de operação da barragem, contendo, no mínimo, os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento, bem como, os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;

Figura 14. Versão eletrônica do processo PL/200
IMPORTANTE: NÃO AUBAR O PROCESSO



d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que o projeto atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante;

e) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; e

f) plano de desativação da barragem;

III - para a obtenção da LO, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) estudos completos dos cenários de rupturas, com mapas com a mancha de inundação;

b) comprovação da implementação da caução ambiental a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput, com a devida atualização;

c) projeto final da barragem como construída, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e

d) versão atualizada do manual de operação da barragem a que se refere a alínea "c" do inciso II, do caput.

§ 1º O órgão ou a entidade competente do SEMA poderá estabelecer exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este Capítulo.

§ 2º Antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do SEMA promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais devem ser convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área de abrangência da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos e as entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 3º As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.

§ 4º A concessão da LO está condicionada à aprovação do PAE, nos termos do caput do art. 9º desta Lei.

§ 5º Na LO, constarão expressamente o tempo mínimo a ser cumprido entre as ampliações ou os alteamentos de barragens, bem como os requisitos técnicos necessários para essas operações.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL 100
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



§ 8º O órgão ou a entidade ambiental competente deverá, ao conceder a LP, a LI ou a LO, estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 7º O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do caput, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 8º O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela entidade ambiental competente, prevista no § 7º, acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 9º. Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

§ 10. Não serão permitidas alterações no projeto original que modifiquem a geometria da barragem licenciada, salvo se a alteração for objeto de novo procedimento de licenciamento ambiental.

§ 11. Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de rupturas de barragens a que se referem as alíneas "I" do inciso I e "a" do inciso III do caput devem conter análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Art. 8º O EIA e o respectivo RIMA, a que se refere o caput do art. 8º desta Lei, conterão:

I - a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;

II - a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento; e

III - o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

§ 1º No EIA e no respectivo RIMA devem ser priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos.

§ 2º Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.

Art. 9º O Plano de Ação de Emergência (PAE) a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 7º desta Lei será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente, e a divulgação e orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido Plano.

Página 16 Versão eletrônica do processo PL 0014
IMPORTANTE: não autenticar o processo eletrônico



§ 1º Constarão no PAE a previsão de instalação de sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º O PAE ficará disponível no empreendimento, no órgão ambiental competente e nas prefeituras dos municípios situados na área a jusante da barragem, e suas ações serão executadas pelo empreendedor da barragem com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Art. 10. O empreendedor fica obrigado a notificar formalmente ao órgão fiscalizador e à entidade fiscalizadora do SEMA a data de início e as dimensões da ampliação, do alteamento e eventuais obras de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis contados da data de início da ampliação, do alteamento ou da manutenção corretiva.

Art. 11. Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até trinta dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou à entidade federal competente.

Art. 12. Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale; e

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º A critério do órgão ou da entidade competente do SEMA, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas, bem como os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

Art. 13. Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.

Página 17. Verão eletrônica do processo PL 001/16
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



§ 1º O empreendedor fica obrigado a promover a descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 2º O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação promoverá, em até três anos contados da data de publicação desta Lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 3º Considera-se barragem descaracterizada, para fins do disposto neste artigo, aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, sendo destinada a outra finalidade.

§ 4º A reutilização, para fins industriais, dos sedimentos ou rejeitos decorrentes da descaracterização será objeto de licenciamento ambiental, observado o disposto no caput do art. 8º desta Lei.

§ 5º O empreendedor a que se referem os §§ 1º e 2º do caput enviará ao órgão ou à entidade ambiental competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas nos respectivos parágrafos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

Art. 14. Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar ao órgão ou à entidade competente do SEMA e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou das entidades competentes do SEMA e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) ao local e à documentação relativa à barragem;

III – manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme regulamento;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme regulamento;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

Página 16. Versão eletrônica do processo PL 100/
IMPORTANTE: NÃO SUBSTITUIR O PROCESSO EM



VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada; e

VII – disponibilizar, em site eletrônico com livre acesso ao público, os seguintes dados:

a) informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas a que se refere o § 1º do art. 6º desta Lei;

b) resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva ART; e

c) análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.

Art. 15. O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou à entidade competente do SEMA a declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput será assinada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16. O Plano de Segurança da Barragem será atualizado pelo empreendedor, atendendo às exigências ou recomendações resultantes de cada inspeção, revisão, auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança.

Parágrafo único. A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou à entidade competente do SEMA nova declaração de condição de estabilidade da barragem, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 17. As barragens de que trata esta Lei devem ser objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;

II – a cada 2 (dois) anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental; e

III – a cada 3 (três) anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou à entidade competente do SEMA até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se refere o art. 15 desta Lei, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

Página Versão eletrônica do processo PL 2001/8
IMPORTANTE: não retirar o processo físico



§ 2º Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, o órgão ou a entidade competente do SEMA exigirá do empreendedor, por meio de notificação, a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, observado o disposto neste artigo.

§ 3º As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por uma equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou a entidade competente do SEMA, conforme regulamento.

§ 4º Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão e/ou a entidade competente do SEMA poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;

II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem; e

III – a desativação da barragem.

§ 5º Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.

§ 6º A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência a que se refere o § 5º e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.

§ 7º Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se refere o art. 15 desta Lei, bem como a comprovação da auditoria prevista no caput deste artigo, nos prazos determinados pelos incisos I, II e III, ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do SEMA determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.

Art. 18. Os relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança, extraordinárias ou não, e os planos de ações emergenciais serão submetidos, para ciência e subscrição, à deliberação dos membros dos conselhos de administração e dos representantes legais dos empreendimentos, que ficam obrigados à adoção imediata das providências que se fizerem necessárias para a segurança e estabilidade da barragem.

Art. 19. O órgão ou a entidade competente do SEMA fará vistorias regulares, em intervalos não superiores a 1 (um) ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado de Santa Catarina, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL/0016
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O órgão ou a entidade competente do SEMA informará ao órgão ou à entidade competente da PNSB e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança e desastre ocorrido em barragem instalada no Estado de Santa Catarina.

Art. 21. É obrigação dos órgãos e servidores do Poder Executivo informar o Ministério Público sobre a ocorrência de infrações às disposições desta Lei, fornecendo-lhe informações e elementos técnicos para que os infratores sejam civil e criminalmente responsabilizados.

Art. 22. O descumprimento do disposto nesta Lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 5.793, de 18 de outubro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração.

§ 2º Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta Lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

§ 3º Do valor das multas aplicadas pelo Estado, em caso de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos decorrente de rompimento de barragem, 50% (cinquenta por cento) será destinado aos municípios atingidos pelo rompimento.

Art. 23. O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único. O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou pela entidade competente do SEMA, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 24. As barragens em operação, em processo de desativação ou desativadas atenderão, no prazo de 1 (um) ano contado da data de publicação desta Lei, às exigências previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso II, "a" a "d" do inciso III e § 12 do art. 7º desta Lei, nos casos em que tais medidas não estejam previstas nos respectivos licenciamentos ambientais ou nos casos em que não foram implementadas pelos empreendimentos.

Página 21: Versão eletrônica do processo PL/001
IMPORANTANTE: não substitui o processo físico



Art. 25. As barragens desativadas ou com atividades suspensas por determinação de órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 26. Na ocorrência de acidente ou desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 27. As obrigações previstas nesta Lei são consideradas de relevante interesse ambiental, e o seu descumprimento acarretará a suspensão imediata das licenças ambientais, independentemente de outras sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação vigente.

Art. 28. O art. 1º da Lei nº 11.076, de 11 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º

Parágrafo único. São consideradas Zonas de Perigo Ambiental, para os efeitos desta Lei, os locais onde exista a probabilidade de ocorrência de acidentes que possam causar dano ambiental de tal magnitude que venha a comprometer uma população ou um ecossistema, tais como:

I – as áreas onde haja cruzamento de rodovias com os rios de utilização para abastecimento público; e

II – as áreas onde haja comunidade na zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada, destinada à acumulação e à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais e/ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.*
(NR).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 30. Fica revogada a Lei nº 6.603, de 02 de setembro de 1985.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Página 22. Versão eletrônica do processo PL 1.001/81
MIGUEL TAVARES - não autuado e processado. Sessão



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global visa aprimorar o texto originalmente apresentado, levando em consideração modelo de legislação vigente no Estado de Minas Gerais, em linha com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Nesse sentido, com a nova redação na forma da Emenda Substitutiva Global, adaptamos o texto original, acrescentando novos dispositivos que reforçam os requisitos no tocante aos estudos de impacto ambiental para o licenciamento de barragens, bem como para tornar mais rígidas as regras de fiscalização, preservando, no mais, o objetivo inicialmente visado, qual seja, definir em lei as peculiaridades para a segurança das barragens no Estado de Santa Catarina.

Enfim, a relevância da proposta legislativa é resfimar a importância de uma política em benefício da segurança da população catarinense, sobretudo, da parcela que reside e/ou trabalha em áreas abrangidas por barragens.

Nesse contexto, apresento a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0018.0/2019, também de minha autoria, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, guardando expectativa de apoio dos meus Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, na aprovação da presente proposta acessória.

Deputado Nilso Berlanda

PROJETO DE LEI 155.8/2019, em trâmite e apensado ao Projeto de lei 18.0/2019:

Página 23. Versão eletrônica do processo PL 170
IMPORTANTE: não substitui o processo



DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL/0155/8/2019

DEPUTADO RICARDO ALBA



Página 1. Versão eletrônica do processo PL 0155/8/2019
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Veda o uso da técnica de alteamento a montante em barragens de mineração.

Art. 1º Fica vedada a utilização da técnica de alteamento a montante na construção de barragens de mineração no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, a partir da segunda autuação, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa serão revertidos para o Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente de Santa Catarina (FEPEMA).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Deputado Ricardo Alba

Lido no expediente	043º	Sessão de 22/05/19
As Comissões de:		
(1) Constituição	[assinatura]	
(2) Educação	[assinatura]	
(3) Saúde	[assinatura]	
(4) Trabalho	[assinatura]	
(5) Outros	[assinatura]	
(6) Secretaria	[assinatura]	



JUSTIFICAÇÃO

A Técnica de Alçamento a Montante consiste no erguimento de vários degraus, com o próprio material de rejeito, contra o talude ou contra a parede da estrutura que dá sustentação à barragem.

Esse método, entre outros disponíveis, é o que gera menos custo ao empreendedor, porém, ao mesmo tempo, é o que implica mais riscos de rompimento, e, consequentemente, de danos ambientais e sociais, estando, inclusive, ligado à maioria dos casos de ruptura de barragens de rejeitos em todo o mundo, a exemplo do que ocorreu no caso da Barragem de Fundão, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do Município de Mariana, em Minas Gerais, em 5 de novembro de 2015 (<https://brasilescola.uol.com.br/biologia/impactos-ambientais-acidente-mariana-mg.htm>), que teve repercussão mundial e foi considerado o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história do nosso país, assim como, o maior do mundo, envolvendo barragem de rejeitos; e, no rompimento da barragem em Brumadinho, também em Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2019 (<https://brasilescola.uol.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>).

A proposição tem por objetivo evitar possíveis tragédias, como as supracitadas, zelando, assim, pelo meio ambiente do nosso Estado e pela vida do cidadão catarinense.

Pelo exposto, conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Ricardo Aliba

Deputado Ricardo Aliba

EM TRÂMITE NACIONALMENTE os seguintes projetos de lei:

1 - **Câmara** – “Estabelece princípios e regras específicos para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, em caráter complementar à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010”.



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2019.
(Do Sr. Alessandro Molon)

Estabelece princípios e regras específicos para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, em caráter complementar à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.

Art. 2º – Na implementação desta lei, serão observados os seguintes princípios:

I – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;

II – prioridade para ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Poder Público, nos termos da lei.

2 - Câmara – “Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para proibir o uso do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração”;





PROJETO DE LEI Nº _____/2019
(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para proibir o uso do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para proibir o uso do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração.

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 3º no artigo 18:

“Art. 18.....

§ 3º – Fica proibida a utilização do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A técnica de alteamento a montante usada na instalação de barragens

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com, Fone: (61) 3215 5250 , (31) 997890902 (zap)

3 - Câmara – “Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).”





PROJETO DE LEI Nº 30 , DE 2019
(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE);

"Art. 11. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado."

CA

4 - Câmara – "Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração.";



PROJETO DE LEI N.º ¹⁰⁹, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração.

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 1º

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

P

1

5 - Câmara – “Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º.”;



110
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º e 8º da Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

VII – Instituir normas que vislumbrem a proteção do meio ambiente e da população atingida pelas barragens. "

"Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

X – ata das audiências públicas;

§ 3º As audiências públicas deverão ser realizadas no local de instalação da barragem, com a participação da população afetada e órgãos ambientais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos ocorridos em Brumadinho (2019) e Mariana (2015), ambos em Minas Gerais, da Hydro Alunorte, no Pará (2018), demonstram e ratificam a necessidade

6 - Câmara – "Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.";



PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2019
(Do Sr. Igor Timo)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 1º

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das

7 - Câmara – “Estabelece critérios obrigatórios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração institui a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens e dá outras providências.”



PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Rogério Correia – PT/MG)

Estabelece critérios obrigatórios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração institui a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração, veda a utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens destinadas à contenção de rejeitos e institui a obrigatoriedade de contratação de seguro contra eventual rompimento.

Art. 2º. É vedada a utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens públicas ou privadas, destinadas à contenção final ou temporária de rejeitos de mineração, incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se alteamento a montante qualquer método de alteamento onde a construção dos diques de contenção seja feita ou apoiada nos rejeitos previamente depositados, no sentido para a montante do reservatório.

§ 2º. A vedação do *caput* também se aplica às barragens de contenção de quaisquer resíduos industriais originados no processo de lavra ou beneficiamento de minérios, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos d'água, do solo ou de aquíferos subterrâneos.

Art. 3º. As barragens de rejeitos de mineração construídas com utilização do método de alteamento à montante já licenciadas ou autorizadas até a data da publicação desta Lei deverão realizar inspeção especial de

8 - Câmara – “Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).”





PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de 10 Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência; (NR)

Art. 5º

§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no caput deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

Art. 8º

9 - Câmara – “Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências”;



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos por esta Lei aplicam-se:

I – às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

II – às barragens não enquadradas no inciso I deste parágrafo, que tiverem populações atingidas por sua construção, operação ou desativação.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragens e aos casos de emergência decorrentes de vazamentos ou rompimentos, ocorridos ou iminentes, dessas estruturas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles que se virem sujeitos a um ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação ou desativação de barragens:

I – perda da propriedade ou posse de imóvel;

10 – **SENADO** – “Proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas, estabelece regras de segurança e prazo para o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais em construção ou existentes, ativas e inativas, e institui a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR).”



Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas, estabelece regras de segurança e prazo para o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais em construção ou existentes, ativas e inativas, e institui a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas, estabelece regras de segurança e prazo para o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais em construção ou existentes, ativas e inativas, e institui a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR).

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – barragem de rejeitos: barragem destinada à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração;

II – barragem de resíduos industriais: barragem destinada à disposição final ou temporária de resíduos industriais;

III – barragem órfã: barragem de rejeitos que não possui empreendedor legalmente identificado ou que possui empreendedor legalmente identificado em situação de insolvência civil ou falência;

IV – degradação: processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas

11 – SENADO – “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, para prever o reaproveitamento e a redução de rejeitos.”



PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, para prever o reaproveitamento e a redução de rejeitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º De-se ao art. 3º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

VII -

VIII - o reaproveitamento dos materiais retidos ou acumulados nas barragens; e

IX - a utilização de tecnologias que reduzam a quantidade de rejeito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTROS FOTOGRÁFICOS:



São Carlos



Chapecó



Técnicos da SDE

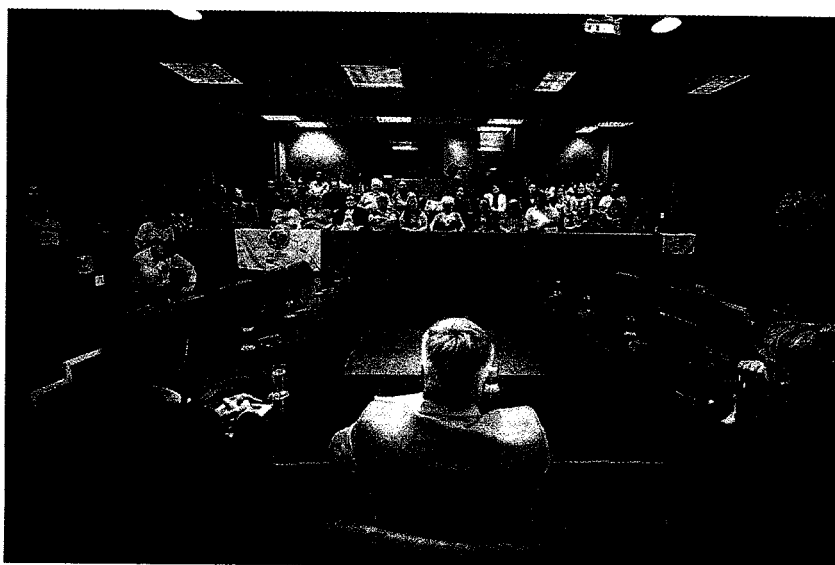


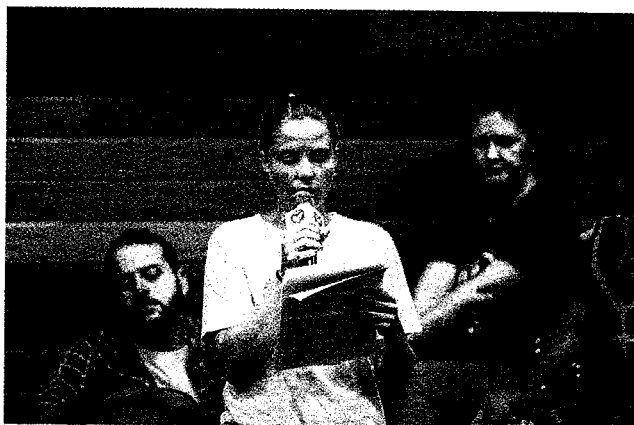
MAB SC



lançamento frente

Visita a Defesa Civil de Santa Catarina:





[Handwritten signature]



NOTÍCIAS:

12/07/2019 - 14h21min

Frente das Barragens faz planejamento para audiência em Santa Rosa de Lima



FOTO: Maurício dos Santos

A Frente Parlamentar das Barragens realizou encontro decisivo na última quinta-feira, 11 de julho. Reunidos no gabinete do deputado Fabiano da Luz (PT), os participantes realizaram encaminhamentos e discutiram os seguintes assuntos: Informes sobre o PL do Xisto, que tramita na Assembleia Legislativa; Informes sobre o Plano Nacional e Estadual das Barragens; Planejamento para as visitas técnicas da Frente das Barragens. O professor Robert Birch, PhD em Engenharia Mecânica, foi um convidado especial desta edição do encontro.

Audiência pública: Santa Rosa de Lima

O evento a ser realizado na primeira quinzena de agosto no município de Santa Rosa de Lima tomou conta de grande parte da reunião. O grupo de trabalho, constituído através da Frente Parlamentar, busca organizar um evento democrático e participativo, tendo em vista os impactos sociais, econômicos e ambientais que o debate mobiliza.

Depoimentos:

Participantes do GT Frente das Barragens analisaram os principais desafios no próximo semestre.

"O principal desafio da Frente das Barragens no Estado é de construir um diagnóstico da situação da Segurança das Barragens e das Populações atingidas e então, construir junto com a população uma Política Estadual que garanta critérios de reconhecimento e de reparação justos e, que restitua direitos historicamente negados a estas pessoas, como é por exemplo a situação dos atingidos pela UHE São Roque, sendo a Segurança de Barragens um destes direitos. A audiência Pública em Santa Rosa de Lima é uma oportunidade de sensibilizar a população e entidades locais sobre os danos socioambientais resultantes da ameaça e da construção da fofateira em toda a região, e principalmente, de construir políticas alternativas de desenvolvimento local, que verdadeiramente propiciem qualidade de vida para a região e, que possam ser expandidas para outras regiões do Estado ameaçadas por grandes empreendimentos da mesma natureza"

Entrevistada: Mariah Wuerger, Bióloga, mestre em Ecologia, Coordenação Estadual do MAB

"Desafio da Frente:

Avançar nas duas lacunas legislativas que o Estado catarinense tem com a vida de milhares de famílias catarinenses atingidas por barragens, trabalhando para estabelecer a 1) Política Estadual de Direitos aos Atingidos por Barragens, que cria garantias para as famílias atingidas terem direito a justa negociação e à reparação dos danos causados pelas barragens e 2) Um plano de segurança para as barragens em funcionamento em SC e cobrar junto ao governo estadual para que atue com efetividade no monitoramento das barragens catarinenses, garantindo a participação social das comunidades que vivem no entorno dos reservatórios.

Audiência em Santa Rosa de Lima

A participação popular na tomada de decisões é crucial para evitar possíveis perdas, danos e impactos que futuramente venham a ocorrer. O projeto da fofateira apenas gerará lucro para empresas de fora de SC que deixarão aqui a contaminação dos nossos recursos naturais e a insegurança para as famílias da região. A participação de entidades da sociedade civil, movimentos sociais que atuam em oposição a esses projetos é fundamental para levar informações e argumentos que venham a qualificar a compreensão local sobre as reais consequências de um empreendimento desse porte na região de Santa Rosa de Lima."

Entrevistada: Rodrigo Timm - coordenador do Movimento dos Atingidos por Barragens

"A frente de barragem tem como um dos seus principais desafios auxiliar na resolução dos conflitos existentes entre as empresas e já atingidos pelas barragens, ou potenciais vítimas dos resultados da implantação das barragens, seja por deslocamento da população nas áreas necessárias à construção, seja pela possibilidade de rompimento da barragem. Sobre a audiência pública, a ser realizada em Santa Rosa de Lima, a Aecosul entende esta como sendo uma oportunidade única para a população ter acesso às informações advindas de técnicos especialistas na área sobre os potenciais danos que o empreendimento pode trazer para Anitópolis e região, na qual Santa Rosa de Lima é uma das mais afetadas. O momento também será importante para conhecer um pouco do que tem sido a realidade de Brumadinho e Mariana, assim como para saber um pouco sobre quais são as possibilidades reais da efetivação desse empreendimento".

Entrevistada: Andrea Castelo Branco B. Assing

Função: Coordenadora Geral da Aecosul (Associação Socioecológica das Encostas da Serra Geral e Sul Catarinense).

"Ao meu ver, o maior desafio da Frente Parlamentar das Barragens é conseguir apoio popular dos principais municípios que podem ser atingidos caso uma barragem venha a se romper. Nesse sentido, a audiência pública em Santa Rosa de Lima é essencial para que a população se veja como possível impactada e entenda as consequências econômicas, ambientais e sociais da construção da Fofateira"

Entrevistada: Manoela de Oliveira Veras, Pesquisadora do Centro de Desenvolvimento Sustentável da Unisul

"A importância da Frente Parlamentar, a meu ver, tem duas naturezas: a primeira é debater uma política pública estadual no que se refere a mineração e também aos que serão/poderão vir a ser em futuros empreendimentos, garantido a essas pessoas e ao meio ambiente direitos mínimos.

No caso da Fofateira, um debate que envolva a vocação de toda região, considerando seus atributos, paisagens, a economia local e respondendo uma equação básica: o que vale mais no futuro, água ou fosfato".

Entrevistado: Eduardo Bastos Moreira Lima, advogado e geógrafo.

Observação: a próxima reunião deste Grupo de Trabalho (Frente das Barragens) será no dia 8 de agosto, às 14h, na Assembleia Legislativa/Alesc

01/08/2019 - 16h45min

Frente das Barragens receberá PhD em Engenharia Mecânica na próxima quinta



Deputado Fabiano da Luz

A Frente Parlamentar das Barragens está em momento decisivo: o deputado Fabiano da Luz (PT) trabalha em prol da Política Estadual das Barragens, documento que norteará a segurança, os direitos e a proteção ligada ao tema. O grupo técnico de trabalho que coordena coletivamente a Frente das Barragens estará reunido na próxima quinta-feira, 8 de agosto, às 14 horas, no Gabinete 305 (Deputado Fabiano da Luz). O professor Robert Birch, PhD em Engenharia Mecânica, será participante do encontro. O professor Robert possui mais de 15 publicações em revistas internacionais e é um dos grandes estudiosos sobre Barragens no mundo.



17/06/2019 - 11h38min

Em 3 meses, Frente das Barragens já possui conquistas



A Frente Parlamentar sobre as Barragens Catarinenses é coordenada pelo deputado Fabiano da Luz.

A Frente Parlamentar sobre as Barragens Catarinenses, coordenada pelo deputado Fabiano da Luz (PT), iniciou seus trabalhos no mês de março (um mês após a tragédia de Brumadinho) e já possui avanços.

As reuniões do Grupo de Trabalho são mensais, sempre na segunda quinta-feira de cada mês, na Sala das Comissões da Assembleia.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDS) participa da Frente, através do engenheiro Robson Luiz Cunha.

"Um levantamento da SDS identificou 72 barragens, 38 delas têm dano potencial associado médio ou alto. Essas barragens foram cadastradas e, dependendo da classificação, serão exigidas inspeções regulares, plano de segurança, plano de ação de emergência. Provavelmente até a próxima semana, as 38 serão oficializadas para que façam uma inspeção regular, para levantar problemas ou anomalias", informou Cunha.

Frente debate Projetos de Lei

Outro momento importante da última reunião do Grupo, realizada na quinta-feira, 13/06, foi o debate sobre dois projetos de leis para regulamentar a construção e fiscalização de barragens.

O Projeto de Lei (PL) 18/2019, de Nilso Berlanda (PL), que dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens.

Já o PL 155/2019, de Ricardo Alba (PSL), veda o uso da técnica de alteamento a montante em barragens de mineração. O referido projeto também está na CCJ e tramita em regime de prioridade. O relator deste PL é o deputado Fabiano da Luz (PT).

Mais apoios à Frente Parlamentar

O coordenador em Santa Catarina do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Rodrigo Timm apresentou um panorama do cenário estadual, nesta última reunião. "As famílias atingidas são pouco consultadas e não têm acesso às informações, este é um problema que está na origem dos outros problemas", afirmou Rodrigo Vale ressaltar que a Frente Parlamentar foi lançada durante audiência pública proposta pelo MAB.

A Secretaria de Estado da Defesa Civil também participou do lançamento da Frente das Barragens, e recebeu o deputado e coordenador Fabiano em importante visita à sede da Secretaria. O Conselho Regional de Psicologia (CRP) teve participação fundamental no ato de lançamento.

Outras entidades e órgãos também se manifestaram a favor do grupo. O professor Eduardo Bastos, um dos principais geógrafos do Sul do país, é um dos técnicos que mais atua pelo fortalecimento do setor. Alunos e professores da UNISUL, UFSC e da UDESC/FAED, frequentemente promovem diálogos com a Frente.

Observação:

Os encontros presenciais deste grupo serão sempre nas segundas quintas-feiras de cada mês, às 14h, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Participe!

ACOMPANHE FABIANO DA LUZ

Fabiano da Luz

09/09/2019 - 17h17min

Fabiano reúne técnicos de recursos hídricos e secretário de Estado



Deputado Fabiano da Luz e técnicos da administração pública estadual

Na tarde desta segunda-feira, 09 de setembro, o gabinete do deputado Fabiano da Luz (PT) recebeu técnicos de Recursos Hídricos do Estado de Santa Catarina: Gisele de Souza Mari (Secretária Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos), Robson Luiz Cunha (Gerente de Meio-Ambiente e Serviços Ecosistêmicos) e Marieli Vesentini (Gerente de outorga e controle dos Recursos Hídricos).

Os representantes visitaram o deputado Fabiano para planejar o encontro da próxima quinta-feira, 12 de setembro, na Secretaria de Estado da Defesa Civil. Na oportunidade, a Câmara Técnica de Segurança das Barragens, vinculada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, receberá o Grupo Técnico da Frente das Barragens (coordenada pelo deputado Fabiano da Luz) para escrever, coletivamente, o texto que norteará a Política Estadual de Segurança das Barragens.

Expectativas estaduais e federais

O deputado Fabiano da Luz relatou um pouco das expectativas sobre a Política das Barragens. "Precisamos oferecer, juntos, um texto que assegure, previna e



apresente o real impacto das barragens para os catarinenses. Esse estudo vai ressaltar a importância de um olhar técnico e coletivo para que tenhamos segurança e proteção amplas."

Também participou da reunião, colocando-se à disposição, o secretário de Estado de Articulação Nacional, Diego Goulart. "As barragens compõem um cenário muito discutido em âmbito nacional. Nosso Estado, que é pioneiro em muitas ações, precisa também ser protagonista nesta área das políticas públicas. Por isso, nós estamos à disposição", define Diego Goulart.

Convite:

Construção da Política Estadual de Segurança das Barragens

Data: quinta-feira, 12 de setembro, às 14h

Local: Secretaria de Estado da Defesa Civil/SC

Endereço: Av. Gov. Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras, Florianópolis

Informações: 48 3221 2628/ 48 9944 0190

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Deputado Fabiano da Luz
Coordenador

